



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603169-83.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Prestador: SAMSARA NYAYA NUNES - DEPUTADO FEDERAL**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

identificação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1.1** do Parecer Conclusivo apontou que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas relativas aos fornecedores PAMPEANO TRANSPORTES LTDA e UGAMA, no valor total de R\$ 100.392,00.

Com efeito, não se identificou nos autos a apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação dos referidos gastos, tendo sido juntado pelo prestador apenas o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Pampeano Transportes Ltda. e algumas imagens do suposto serviço prestado (ID 45509193); e o boleto bancário, com o respectivo comprovante de pagamento da despesa realizada junto à empresa Ugama (ID 45255258).

Assim, diante do desatendimento às determinações dos artigos 53, inciso II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE n. 23.607/19, **deve ser considerado irregular o montante de R\$ 100.392,00, o qual está sujeito à devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da mesma resolução.**

O total de irregularidades identificadas, no montante de R\$ 100.392,00 corresponde a 14,08% da receita total declarada pela candidata (R\$ 712.683,21), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

## III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação**

**das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 100.392,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL